

PROJETO DE LEI N° 5.498, DE 2009

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “estabelece normas para as eleições”.

EMENDA DE PLENÁRIO N°

Dê-se ao §2º do art. 97-A, da Lei nº 9.504, de 1997, acrescido pelo art. 4º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 97-A.
§ 1º

§2º Não tendo sido proferida a decisão judicial a noventa dias do vencimento do prazo de que trata o ‘caput’, o processo relativo à perda de mandato seguirá de imediato ao órgão de instância superior, que sobrestará todas as demais deliberações até que se ultime o julgamento do feito, sem prejuízo da aplicação do art. 97 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça”.

JUSTIFICAÇÃO

A partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, (Reforma do Judiciário), o princípio da razoável duração do processo

(CF, art. 5º, inciso LXXVIII) passou a integrar o rol de garantias constitucionais fundamentais.

No Projeto de Lei ora apreciado por esta Casa já vem consignado, com alicerce nesse princípio, o prazo de um ano para a tramitação de processos que possam resultar em perda de mandato, relativo a todas as instâncias da Justiça Eleitoral. Além disso, se vencido o prazo, ficam sobrestadas outras decisões judiciais até que se ultime seu julgamento.

É oportuno lembrar que, em regra, os prazos impostos aos juízes são qualificados como prazos “impróprios”, bastando uma justificativa aceitável para que os atrasos tomem feições de normalidade.

No tocante ao prazo de um ano para julgamento, conforme definido no Projeto de Lei, parece-nos adequado. Contudo, não se deve aguardar o seu exaurimento para que se efetive o sobrestamento das demais deliberações. Seria admitir, implicitamente, na própria lei, a razoabilidade de um prazo maior.

Assim, se o prazo de razoável duração do processo é de um ano, antes que se alcance o seu termo final, devem ser antecipadas as providências com vistas a assegurar o cumprimento do prazo.

Nesse contexto, propomos a seguinte solução processual: se a noventa dias do vencimento do prazo de um ano, não tiver sido proferida a decisão judicial no processo de perda de mandato, este deverá ser encaminhado de imediato à instância superior, que sobrestrará todas as demais deliberações até que se ultime seu julgamento.

Por fim, certos que estamos contribuindo para o cumprimento de uma garantia constitucional – a *razoável duração do processo* -, esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2009.

Deputado ALFREDO KAEFER